



Aprovado em 1ª Discussão em 23/05/18

Assinatura do Presidente

Projeto de Lei n.º 029/2018

Aprovado em 2ª Discussão em 23/05/18

Assinatura do Presidente

Altera a Lei nº 2.146 /2017, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador por meio de Vale Alimentação em Cartão Magnético no âmbito da Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia e dá outras providências

APROVADO  
REDAÇÃO FINAL  
EM: 30.1.05/18  
PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a fornecer, mensalmente, aos Servidores da Câmara Municipal de Vitória da Conquista "Vale Alimentação" no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Parágrafo Único.** O valor estipulado no *caput* poderá ser atualizado anualmente por ato da Presidência da Casa, desde que não importe em aumento real e a correção seja realizada com base nos índices oficiais do Governo destinados a recompor o poder de compra.



**Art. 2.º** O benefício Alimentação será distribuído na forma de Cartão Magnético Alimentação a ser contratado pelo Poder Legislativo e suprido mensalmente, na data do pagamento dos vencimentos, e só poderá ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais no Município de Vitória da Conquista, sendo de livre escolha dos possuidores dos cartões.

**Parágrafo único.** O Vale Alimentação não poderá ser utilizado para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros.

**Art. 3.º** Terão direito ao Vale Alimentação os servidores que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, não importando se efetivos, estáveis, comissionados ou contratados.

**Parágrafo único.** Os ocupantes de cargos de assessores parlamentares não terão direito ao benefício reajustado pela presente Lei.

**Art. 4.º** O crédito referente ao Vale Alimentação de que trata a presente Lei será efetuado para os servidores pela Diretoria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de cada mês.-

**Art. 5.º** Não terá direito ao Vale Alimentação o servidor que esteja em gozo de licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público.



**Parágrafo único.** O servidor admitido ou demitido somente fará jus ao Vale Alimentação se houver trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no mês anterior de distribuição do benefício.

**Art. 6.º** Os valores recebidos a título de benefício Alimentação não serão incorporados aos vencimentos para qualquer fim e sobre eles não incidirão quaisquer encargos previdenciários.

**Art. 7.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente que poderão ser suplementadas, se necessário.

**Art. 8.º** A concessão do Vale Alimentação é condicionada à existência de recursos financeiros para custeá-lo, podendo a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a qualquer tempo, mediante ato administrativo fundamentado, suspender o benefício no todo ou em parte.

**Art. 9.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.146/2017.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 04 de abril de 2018.



MESA DIRETORA

  
VEREADOR HERMÍNIO OLIVEIRA

PRESIDENTE

  
VEREADOR SIDNEI OLIVEIRA

1º VICE-PRESIDENTE

VEREADOR LUCIANO GOMES

2º VICE-PRESIDENTE

  
VEREADOR GILMAR FERRAZ

1º SECRETÁRIO

  
VEREADORA NILDMA RIBEIRO

2º SECRETÁRIA



## **JUSTIFICATIVA**

PROJETO DE LEI DE Nº. 029 /2018.

**Altera a Lei nº 2.146/2017, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador por meio de Vale Alimentação em Cartão Magnético no âmbito da Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia e dá outras providências.**

O Presente Projeto de Lei visa a propiciar, mediante *Lei específica*, um aumento no valor do Vale Alimentação, o que, de forma *inconteste*, contribuirá para que o Servidor melhore sua alimentação (e de seus familiares), assim, por conseguinte, contribuindo também em seu rendimento laboral.

Frisa-se que há dotação e orçamento para tanto, bem como o próprio Projeto de Lei elenca as condições para que o Servidor faça *jus* ao mencionado benefício.

Posto isso, sabendo que fora respeitado o zelo pela legalidade, pela constitucionalidade e pelo interesse público, pugna: a) pelo recebimento do Projeto de Lei em anexo; b) pelo seu regular e célere trâmite; c) pela sua votação e consequente **aprovação**; d) por fim, pela sua sanção pelo executivo e, posteriormente, pela sua publicação, para que surta os efeitos legais esperados.

Câmara Municipal de Vitória da Conquista/BA, 04 de abril de 2018.



MESA DIRETORA

  
VEREADOR HERMÍNIO OLIVEIRA

PRESIDENTE

  
VEREADOR SIDNEI OLIVEIRA

1º VICE-PRESIDENTE

VEREADOR LUCIANO GOMES

2º VICE-PRESIDENTE

  
VEREADOR GILMAR FERRAZ

1º SECRETÁRIO

  
VEREADORA NILDMA RIBEIRO

2º SECRETÁRIA